

A IMPUNIDADE EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.605/1998

Fernanda Botês dos Santos¹

Liliany Meireles Saraiva²

Claudionor Dutra Neto³

RESUMO: o presente artigo tem a finalidade de tornar evidente a problemática concernente à impunidade dos maus-tratos contra os animais. Ademais, com o propósito de complementar o conteúdo inicialmente exposto, faz-se necessário definir como funciona a legislação brasileira em relação a esse tema, assim como de atrelar a realidade das punições com os direitos dos animais, estabelecidos no próprio ordenamento jurídico. Em prol de exemplificar as concepções elucidadas, apresentar-se-á dados e entendimentos doutrinários a respeito da temática abordada. A pesquisa tem como objetivo analisar o cumprimento da norma a fim de demonstrar a relevância desses obstáculos no que diz respeito à qualidade de vida desses seres não-humanos, a eficácia da legislação e da própria execução penal diante dessas situações. O estudo baseia-se na leitura de livros e artigos em que são colocados em pauta os ideais de determinados autores. Os resultados percebidos ao longo da pesquisa constataam que a realidade das punições de crimes cometidos contra os animais difere do previsto no ordenamento jurídico. Desta forma, conclui-se que existe ainda um percentual muito grande de casos em que a lei não é cumprida de acordo com a sua proposta original, resultando em situações de impunidade e insegurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal. Impunidade. Maus-tratos.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UniFTC, e-mail: nandabotes@hotmail.com.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UniFTC, e-mail: lilianysaraiva@hotmail.com.

³ Doutor pela Universidade de Barcelona Espanha, graduado em Direito pelo Centro Universitário UniFTC, professor de graduação do Centro Universitário UniFTC, e-mail: claudionor.neto@ftc.edu.br

ABSTRACT: this article aims to make evident the problem concerning the impunity of mistreatment against animals. Furthermore, in order to complement the content initially exposed, it is necessary to define how Brazilian legislation works in relation to this topic, as well as to link the reality of punishments with the rights of animals, established in the legal system itself. In order to exemplify the elucidated conceptions, data and doctrinal understandings regarding the theme will be presented. The research aims to analyze compliance with the norm in order to demonstrate the relevance of these obstacles with regard to the quality of life of these non-human beings, the effectiveness of legislation and the criminal execution itself in these situations. The study is based on the reading of books and articles in which the ideals of certain authors are put on the agenda. The results perceived throughout the research show that the reality of punishments for crimes committed against animals differs from that provided for in the legal system. In this way, it is concluded that there is still a very large percentage of cases in which the law is not complied with in accordance with its original proposal, resulting in situations of impunity and legal uncertainty.

KEYWORDS: Animal Right. Impunity. Mistreatment.

1 INTRODUÇÃO

O cumprimento das leis no que se refere aos direitos humanos é questionável e apresenta problemas, os direitos dos não humanos então é ainda mais incerto. Observa-se que são inúmeros os casos de violência e maus-tratos contra os animais e são poucos aqueles em que há punição adequada para quem o pratica. Ao longo do estudo são verificados alguns motivos dessa impunidade.

Os autores citados no decorrer do artigo apresentam concepções pertinentes e de suma importância para o tema, sendo evidente o descaso com os animais na nossa sociedade e a necessidade de mudança no cenário atual. Além disso, a jurisprudência apresentada comprova as teses defendidas e corroboram com a ideia de que o cumprimento da legislação não é eficaz para que haja a diminuição dos casos de violência contra os animais.

Nesse sentido, faz-se pertinente estudar e discutir acerca da temática, a fim de que sejam compreendidos alguns dos aspectos inerentes ao impasse apresentado, assim como de solucioná-lo o quanto antes.

Dessa forma, serão analisados alguns fatores que impedem a aplicação da lei nos maus-tratos contra os animais. Embora existam dispositivos legais positivando a proteção aos animais, há grande discussão acerca da sua eficácia prática, pois a lei é branda e com isso esses seres sencientes continuam a sofrer os mais diversos tipos de atrocidades pelas mãos daqueles que muitas vezes deveriam protegê-los.

O fato é que a falta de rigidez normativa proporciona ao agente infrator a segurança de cometer o ilícito contra os animais na expectativa da impunidade. Outro fator que incide na falta de punibilidade é a aceitação social, mostra-se essencial que aquele que tomar conhecimento de qualquer abuso cometido contra o animal denuncie, pois a omissão contribui significativamente com a impunidade.

Por isso faz-se pertinente compreender pelo viés doutrinário a desproporcionalidade da pena frente aos atos de praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, conforme art. 32 da Lei 9.605, ora analisado, e a tendência do STF em efetivar o art. 225, § 1º, VII, que veda as práticas que submetam os animais a crueldade.

O presente trabalho tem o objetivo geral de analisar o cumprimento da legislação no que se refere à violência contra os animais. Além disso, têm como objetivos específicos investigar as situações de maus-tratos aos não humanos, expor a impunidade e comprovar esses fatos ao longo da produção.

Esse artigo foi desenvolvido a partir da metodologia bibliográfica, utilizando-se da leitura de diversas obras, bem como de jurisprudências e outros documentos. A elaboração do artigo baseou-se no método dedutivo a fim de chegar a conclusões racionais.

2 DIREITO À VIDA DIGNA SOB A ÓTICA DA SENCIÊNCIA

O artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988 veda a submissão dos animais aos maus-tratos a fim de lhe conferir uma vida digna. Nesse sentido, Titan, ao citar Vicente de Paula Ataíde Junior: “Todo animal é sujeito de direito fundamental à existência digna, positivado constitucionalmente, a partir do qual o direito animal se densifica dogmaticamente, se espraindo pelos textos legais e

regulamentares” (TITAN, 2021, p. 51).

De acordo com a definição de Titan, “a senciência pode ser entendida como o nível mais primacial de consciência, ou seja, é a capacidade de sentir, conscientemente, as sensações mais básicas” (TITAN, 2021, p. 64).

Os animais são seres sencientes, isto é, passíveis de dor, sofrimento, desconforto, etc., bem como de sensações positivas. Dessa forma, discursos ultrapassados como o do filósofo René Descartes de que os animais seriam “máquinas sem alma” não encontram qualquer respaldo na realidade atual, embora muitos ainda tratem os animais como um mero objeto, sentindo-se no direito de praticar as maiores atrocidades sem qualquer respeito pela vida desses seres vivos (TITAN, 2021, p. 65).

O conceito de senciência é fundamental para as considerações de bem estar animal, pois ao considerarmos os animais como seres sencientes, estamos assumindo que são seres capazes de, conscientemente, sofrerem em situações dolorosas, desconfortáveis ou frustrantes. Portanto, passamos a ser responsáveis, do ponto de vista ético e moral, pelas condições em que mantemos os animais que foram removidos da condição natural e estão sob nossos cuidados, sendo esses animais domesticados ou não (TITAN, 2021, p. 65).

A Farm Animal Welfare Committee (FAWC) cita 5 (cinco) liberdades que os animais têm (ou pelo menos deveriam ter), sendo elas: “Estar livre de fome e sede; Estar livre de desconforto; Estar livre de dor, doença e injúria; Ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie; Estar livre de medo e de estresse”. Contudo, a realidade dos animais não-humanos é muito diferente da teoria e muitos passam a vida sem alcançar o mínimo de dignidade tampouco as liberdades supramencionadas (SHEFFER, 2019, p. 28).

Embora a lei busque conferir uma vida digna aos animais sob a proteção jurídica vedando, por exemplo, a prática de abusos e maus-tratos, e a Constituição Federal vede a submissão dos animais à crueldade, na prática a vida dos animais não-humanos é banalizada e muito disso se deve a desproporcionalidade da pena ao crime praticado.

O autor Rafael Fernandes Titan cita como exemplo a pena do crime de homicídio do art. 121 do código penal, em que, embora a vida, que é o bem jurídico ali tutelado, não irá retornar mesmo com a condenação no *quantum* máximo estabelecido em lei, a sanção é proporcional e eficiente para que haja um

desencorajamento da conduta, ao contrário do ato de matar um animal (TITAN, 2021, p. 46).

A verdade é que a situação dos animais ainda é ignorada pela maioria da população e é necessário falar e agir a respeito da necessidade de uma vida digna longe de maus-tratos, assim não cabe mais o discurso de que são meros objetos a fim apenas de satisfazer as necessidades humanas e ao final serem descartados quando não lhes forem mais úteis (TITAN, 2021, p. 64).

Sheffer (2019, p. 28) exemplifica com a situação dos animais de carroça que após uma vida inteira de trabalho e sofrimento ajudando a prover o sustento daqueles que muitas vezes não lhe dão nem o básico como comida e água para puxar peso o dia todo, ao final da vida são apenas abandonados para morrer.

“Muitas vezes são alugados pelo dono para trabalharem também no período noturno, sem descanso. Os apetrechos que os prendem à carroça causam-lhes ferimentos e desconforto. O resultado só poderia ser animais apáticos, desnutridos, cansados, humilhados, subjugados” (SHEFFER, 2019, p. 28).

3 A DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

O ordenamento jurídico brasileiro traz expressamente a proteção da dignidade da população em geral. Essa especificidade não existe quando se fala na dignidade dos animais não-humanos (MOLINARO; MEDEIROS; SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 232). Isso torna ainda mais importante e necessário abordar sobre a temática, além de buscar compreender os direitos desses seres, cuja existência jamais deve se resumir unicamente a um mero objeto (MOLINARO; MEDEIROS; SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 234).

No mesmo viés, existe a tese defendida pelo grande autor Hans Jonas, que foi quem trouxe a ideia da chamada “ética da responsabilidade”. Nela, o objetivo é o estabelecimento de limites na ação do homem para que haja o temor e o respeito no tratamento com os animais. A partir desse olhar, é garantido o mínimo de dignidade e proteção das diversas formas de vida, incluindo as não-humanas (MOLINARO; MEDEIROS; SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 130-132).

Outrossim, deve-se analisar os sentimentos dos animais em relação aos atos praticados contra eles, pois assim há uma compreensão melhor da gravidade desses tratamentos atrozés. A respeito disso, Singer diz que

“O critério da sensibilidade outorga *status* moral aos indivíduos sensíveis e insere-os em uma comunidade moral, o que os torna indivíduos dignos de serem respeitados. A dignidade do animal não-humano é inerente a eles pelo simples fato de apresentarem a capacidade de sentir” (MOLINARO; MEDEIROS; SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 137).

Ademais, faz-se pertinente salientar que a luta pelos direitos dos animais não engloba todo e qualquer direito do ser humano, mas apenas os básicos, como direito à vida, liberdade, integridade, entre outros (MOLINARO; MEDEIROS; SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 138). Entende-se que deve haver uma ponderação ao buscar pela garantia dos direitos dos animais, não é como se fosse igualar o animal ao ser humano pois tem certos privilégios que não cabem aos não-humanos, como por exemplo o direito à educação (MOLINARO; MEDEIROS; SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 139).

Ou seja, os animais não têm ainda a garantia do básico para terem uma vida digna, como destacado anteriormente. Isso demonstra uma realidade deplorável de uma sociedade que não se atenta para questões tão importantes, além de deixar claro a necessidade de uma evolução para o mais breve possível.

4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO DIREITO ANIMAL

A proteção aos animais na legislação brasileira teve início no ano de 1924 com o Decreto 16.590, em que foram proibidas as corridas de touros, rinhas de galos, etc. No ano de 1934, o Decreto 24.645 regulamentou os maus tratos que foram posteriormente disciplinados pelo Decreto-Lei nº 3.688 (CAVALCANTE; MELLO, 2020). A partir dessa constatação, percebe-se que os animais nem sempre tiveram proteção jurídica, tendo em vista que a primeira menção aos seus direitos aconteceu há menos de 100 anos.

Ao longo dos anos, alguns outros dispositivos normativos entraram em vigor para garantir cada vez mais os direitos animais (FERREIRA, 2022). Contudo, é possível afirmar que isso aconteceu de forma lenta e mesmo hodiernamente não estamos no modelo ideal para a proteção dos animais (FERREIRA, 2022).

Atualmente é a Lei 9.605/1998 que confere proteção jurídica aos animais, dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (SHEFFER, 2019, p. 13).

4.1 DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Foi aprovado em 2019 pelo Senado Federal o Projeto de Lei 27 de 2018, visando dispor sobre a natureza jurídica dos animais não-humanos, como sujeitos de direitos despersonalizados, de natureza *sui generis*, reconhecendo-os dessa forma como seres sencientes, ou seja, com capacidade de sentir conforme anteriormente mencionado, deixando de ser tratados como coisa, conforme prevê o código civil brasileiro. (TITAN, 2021, p. 74)

Contudo, até o texto final o projeto sofreu diversas alterações, que passou a tratar apenas dos animais domésticos, por conta das modificações retornou novamente para a Câmara dos Deputados para votação. Os debates surgiram em torno da indústria e do comércio, tendo em vista que, ao reconhecer todas as espécies de animais como sujeitos de direitos, afetaria a indústria e a cultura, uma atitude claramente especista. (TITAN, 2021, p. 74)

4.2 ART. 225, § 1º, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O STF

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais à crueldade.**

O Supremo Tribunal Federal tem decidido de forma a efetivar o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que veda as práticas que submetam os animais à crueldade, essas importantes decisões podem ser vistas em casos como o

juízo da inconstitucionalidade de práticas, como a *farra do boi*⁴, *rinha de galo*⁵ e *vaquejada*⁶, por exemplo, onde a Suprema Corte tem ponderado pelo dever constitucional de proteção aos animais contra práticas culturais que submetam os animais à crueldade (TITAN, 2021, p.12).

Conforme pode se extrair do julgamento da ADI nº 4.983/CE, onde foi discutida a constitucionalidade da lei que regulamenta a prática de vaquejada, para Ophir, trata-se de uma evolução jurisprudencial que visa reconhecer os animais como seres sencientes apontando um possível Direito Animal (TITAN, 2021, p. 13).

O Ministro Roberto Barroso, no voto pela declaração de inconstitucionalidade da lei supracitada, defendeu que a vedação da crueldade contra os animais deve ocorrer de forma autônoma, independente, devendo os animais serem considerados mais do que apenas um elemento da natureza. Dessa forma, percebe-se que o ministro tem uma visão de um possível Direito Animal desvinculada do Direito Ambiental, reconhecendo os animais como seres sencientes.⁷

⁴ COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (RE 153531, Relator(a): FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)

⁵ EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. **Inadmissibilidade.** Meio Ambiente. Animais. **Submissão a tratamento cruel.** Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo". (ADI 3776, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02282-04 PP-00716 RTJ VOL-00202-02 PP-00620 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 104-109 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 118-121)

⁶ VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

⁷ [...] Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. [...] Diante do exposto, acompanho o relator, julgando o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade procedente, de acordo com os fundamentos aqui expostos, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, propondo a seguinte tese: manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal [...] (ADI nº 4.983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno. Voto do Min. Roberto Barroso. Brasília: j. 06 out. 2016, DJe 27 abr. 2017)

Notadamente, diante das mencionadas decisões, tem se percebido uma evolução positiva no sentido de reconhecer o direito dos animais não humanos a começar pela vedação dos maus tratos por ir de encontro ao art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal (TITAN, 2021, p. 13).

5 A IMPUNIDADE EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS

Ao longo dos tempos os animais não-humanos têm sofrido os mais variados tipos de abusos e maus-tratos praticados pelos humanos, não é raro ter notícias de casos que muitas vezes causam revolta na população gerando inconformismo com a falta de proteção dos animais, mas que, rapidamente, caem no esquecimento. Para mudar essa situação, a mobilização social é fundamental, tendo em vista que somente assim será dada a atenção necessária ao caso (SHEFFER, 2019, p.11).

Em 1985, dois pesquisadores, Stephen Kellert e Alan Felthous, realizaram uma pesquisa que traduzida se chama “Crueldade na Infância contra os Animais entre Criminosos e não Criminosos”, a fim de buscar compreender a relação entre os atos de maldade cometidos contra os animais, os demais comportamentos violentos na infância e como era o relacionamento dessas crianças agressoras com os familiares (SHEFFER, 2019, p. 16).

Os motivos desses maus tratos são os mais diversos e é preciso buscar compreender o que levam os indivíduos a praticarem esses atos. Em um trecho de sua obra, Giselle Sheffer traz as conclusões desses pesquisadores expostas a seguir:

“Existem, pelo menos, nove causas para a prática dos maus-tratos, enumeradas na própria pesquisa. São elas: para controlar o animal; retaliação contra o animal; para satisfazer um preconceito contra uma espécie ou raça; para expressar agressão através de um animal; para aprimorar sua própria agressividade; para chocar as pessoas por diversão; retaliação contra outra pessoa; deslocamento de hostilidade de uma pessoa para um animal; e, finalmente, por sadismo não especificado (KELLERT; FELTHOUS, 1998)” (SHEFFER, 2019, p. 17).

Influenciada pelas ideias de Agnew (1998), Giselle Sheffer (2019) critica a falta de pesquisas voltadas a analisar os crimes cometidos contra os animais pelo gênero em si, atribuindo às pesquisas realizadas um objetivo antropocêntrico que

visa analisar a inclinação que têm os agentes infratores que maltratam os animais à propensão de também cometerem crimes contra os humanos na denominada teoria do link (SHEFFER, 2019, p. 12, 13).

Nesse sentido, cita três fatores que segundo Agnew (1998) levam alguém a agredir um animal:

“Segundo ele, o abuso animal é mais provável de ocorrer quando os indivíduos são ignorantes das consequências abusivas de suas ações, acreditam que seu tratamento abusivo é justificado e quando percebem que os benefícios de suas ações são maiores que os malefícios” (SHEFFER, 2019, p. 13).

6 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO ART. 32 DA LEI Nº 9.605/1998

O art. 32 da Lei 9.605 tipifica o ato de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Inicialmente, faz-se mister entender as condutas tipificadas pelo legislador, Sheffer (2019) ao criticar a falta de taxatividade do artigo traz em sua obra alguns exemplos de Luiz Regis Prado (2016) dos atos mencionados no artigo ora analisado:

“As ações típicas alternativamente previstas são: a) praticar ato de **abuso** (usar mal ou inconvenientemente – v.g., exigir trabalho excessivo do animal -, extrapolar limites, prevalecer-se); b) **maus-tratos** (dano, ultraje); c) **ferir** (ofender, cortar, lesionar); d) **mutilar** (privar de algum membro ou parte do corpo); e) **realizar** (pôr em prática, fazer) **experiência dolorosa ou cruel** em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos – elemento normativo do tipo (§ 1º)” (SHEFFER, 2019, p. 34).

A Resolução 1236/18 do Conselho Federal de Medicina Veterinária traz as seguintes definições:

“Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições: [...]

II – **maus-tratos**: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III – **crudeldade**: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV – **abuso**: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado,

incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual; [...]" (SHEFFER, 2019, p. 10).

Embora haja vários conceitos doutrinários do que podem ser considerados abusos e maus-tratos, na prática ainda é difícil determinar exatamente o que seriam considerados abusos contra os animais (SHEFFER, 2019, p. 12).

A importância de frisar esse desajuste legislativo pode ser visualizado através do julgamento de uma apelação do Tribunal de Justiça de São Paulo, APR 1500436-40.2017.8.26.0663 SP 1500436, onde mesmo após todo o trâmite judicial, chegado o momento dos recursos, ainda restam dúvidas ao aplicador da lei sobre o que seriam considerados maus-tratos, na ocasião em respeito a separação dos poderes, o magistrado na decisão atribuiu ao legislador a obrigação de suprir essa omissão.⁸

6.1 A DESPROPORCIONALIDADE E O PROCEDIMENTO PENAL

O princípio da proporcionalidade é fundamental para averiguar a efetividade da aplicação da lei em abstrato ao caso concreto, para Rogério Sanches Cunha “para que a sanção penal cumpra a sua função, deve se ajustar à relevância do bem jurídico tutelado” (SANCHES, 2020, p.126).

Portanto, faz-se necessária uma pena justa a fim de desestimular a prática delituosa, mais adiante veremos no procedimento do crime ora analisado, que dificilmente o delito resultará em prisão ou qualquer medida eficaz para prevenir ou repreender o infrator. Em outros países, como Estados Unidos e Inglaterra, os matadores de animais são tratados de forma diferenciada, vejamos:

“Segundo estudos do FBI (polícia dos Estados Unidos), na sua grande maioria, os psicopatas começam a carreira matando animais. Por isso, em países como Estados Unidos e Inglaterra, os matadores de animais já são tratados e julgados de forma diferenciada que avança para muito além do crime de maus-tratos a animais. Nesses locais já se entende que deter esses indivíduos ou monitorá-los,

⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO TJ-SP – Apelação Criminal: APR 1500436-40.2017.8.26.0663 SP 1500436 Ementa DENÚNCIA DE MAUS TRATOS DE ANIMAIS (art. 32. Da Lei Nº 9.605/98). Tipo legal em que o legislador deixou de pontuar e descrever qual é o fato de abuso e como se caracterizam os tais maus-tratos, descabendo ao magistrado atuar nessa esfera, que seria exclusiva do legislador. Hipótese, ademais, em que, superando o empeco apontado, não se apura dolo específico consistente na vontade de maltratar os animais e agir com crueldade por qualquer motivo. Sentença reformada. Recurso provido. Relator André Luis Adoni. Julgamento 19/11/2021.

quando começam a matar animais na infância, representa uma medida preventiva, de proteção não somente aos animais, mas a toda a sociedade” (TITAN, 2021, p.49).

O crime de maus tratos é considerado um crime de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, conforme previsto no art. 61 da Lei 9.099/95, cumulada ou não com multa, regido pelo procedimento comum sumaríssimo, previsto no artigo 394, §1º, III, do Código de Processo Penal (TITAN, 2021, p.55).

No art. 2º da Lei 9.099/95, que rege os juizados especiais, tem-se desde logo que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Após a polícia tomar conhecimento da notícia do crime, o fato será averiguado quanto a autoria e materialidade dando origem ao termo circunstanciado, caso a pena em abstrato não ultrapasse 2 anos, gerando um lastro probatório mínimo para dar justa causa a uma possível queixa ou denúncia, que será ofertada pelo Ministério Público, titular da ação penal dos crime ambientais, ou este deverá propor suspensão condicional do processo caso atenda aos requisitos estabelecidos no art. 89 da Lei 9.099/95 quando a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime e os demais requisitos previstos no art. 77 do Código Penal (TITAN, 2021, p. 56).

Não sendo possível a Suspensão Condicional do Processo, deverá o juiz e o ministério público ofertar a transação penal ao acusado que, após o cumprimento das condições impostas, será extinta a punibilidade. Não sendo cabível os institutos mencionados, o juiz decidirá pelo recebimento da peça acusatória e dará prosseguimento ao devido processo legal e, caso haja uma condenação em razão da pena ínfima, não haverá privação de liberdade, mas apenas a restritiva de direitos (TITAN, 2021, p. 57).

O artigo 27 da Lei de Crimes Ambientais possui como condição para que haja a transação penal a prévia composição do dano ambiental, enquanto o art. 28 da mesma lei exige a reparação do dano, salvo quando for impossível fazê-la, hipótese em que a transação poderá ser concretizada (TITAN, 2021, p. 60).

6.2 INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO PARÁGRAFO 1º- A ATRAVÉS DA LEI Nº 14.064/2020

Recentemente, no ano de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.064/2020, também conhecida como Lei Sansão, incluindo o parágrafo 1º-A ao art. 32 da Lei 9.605/1998 aumentando a pena para os crimes de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O aumento da pena através da inserção da qualificadora, prevista no § 1º da lei estudada, influencia diretamente nos aspectos práticos da concretização da aclamada justiça, e seus efeitos já podem ser constatados através do julgado de um pedido de habeas corpus em face de um indivíduo acusado de matar dois gatos e um cachorro em Juazeiro, sem motivo aparente, conforme menciona a magistrada no acórdão. Preso em flagrante após denúncia de uma testemunha ocular, que fotografou o ocorrido e em seguida ligou para a polícia que perseguiu o réu, prendendo-o em flagrante delito.

Como houve morte dos animais, a pena pode ser aumentada de 1/6 a 1/3, conforme parágrafo 2º. Na ocasião, a juíza manteve o réu que já fora anteriormente condenado por homicídio, art. 121, e responde pelo 215-A do código penal, preso preventivamente. Vejamos um pequeno recorte da fundamentação:

“In casu, a reiteração criminosa e os maus tratos impostos aos

diversos animais, sem aparente motivo, levando à sua morte, são fatos que evidenciam ser indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”.⁹

Desse modo, é possível notar que a qualificadora, em que pese tratar apenas de cães e gatos, já é um avanço legislativo no que tange a alcançar a pretendida justiça de modo a tratar a vida dos animais não-humanos com a dignidade que nunca deveriam ter-lhes sido negada, atingindo a função tríplice da pena que possui caráter “retributivo, preventivo e reeducativo” (CUNHA, 2020, p. 483).

7 ANÁLISE DE DISCUSSÃO

Os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir, assim sendo é inaceitável submetê-los a tratamento cruel, visto que, são passíveis de dor, sofrimento, angústia, desconforto e etc. É constitucionalmente previsto o direito a não serem submetidos a tratamento cruel, nesse sentido alguns doutrinadores argumentam que tal previsão tem o objetivo de garantir uma vida digna aos animais não-humanos.

Embora a Lei 9.605/98 e o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, vedem a crueldade contra os animais, na prática não há efetividade em combater os atos tipificados no art. 32 da lei aqui estudada, quais sejam, os atos de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais.

Isso se dá pela desproporcionalidade da pena em relação ao ato praticado que, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo com uma pena ínfima, geralmente, quando chega ao conhecimento das autoridades públicas competentes, resultam em suspensão condicional do processo, transação penal e quando é oferecida a denúncia que é de competência do Ministério Público, a privação de liberdade é substituída pela restritiva de direitos em razão da pena irrisória.

Insta salientar que o presente artigo não tem o condão de criticar os institutos da suspensão condicional do processo, transação penal ou qualquer outro, mas sim verificar a desproporcionalidade da pena em relação ao crime praticado a fim de que

⁹ (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 8030984-78.2021.8.05.0000, Relator(a): NARTIR DANTAS WEBER, Publicado em: 10/11/2021)

não apenas exista uma lei mas principalmente que seja eficaz para que haja o desencorajamento da conduta do agente infrator a fim de atingir a função tríplice da pena que possui caráter retributivo, preventivo e reeducativo, conforme observado anteriormente.

Foi incluída a qualificadora do parágrafo 1º-A ao art. 32 da lei 9.605/98 através da lei nº 14.064/2020 apenas quando os atos supramencionados forem praticados contra cão ou gato. Nesse sentido, a pena que para os demais animais é de detenção, de três meses a um ano, e multa, para cães e gatos é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Na prática já é possível perceber a mudança de tratamento através do Habeas Corpus, número do processo: 8030984-78.2021.8.05.0000.

Há ainda a falta de definição legislativa do que seriam considerados abusos e maus-tratos, visto que, possui caráter subjetivo e o que são considerados abusos e maus-tratos para alguns podem não ser para outros. O fato é que essa omissão influencia consideravelmente na prática, conforme vimos através do julgamento da Apelação Criminal: APR 1500436-40.2017.8.26.0663 SP 1500436 onde o juiz fundamentou que “o legislador deixou de pontuar e descrever qual é o fato de abuso e como se caracterizam os tais maus-tratos, descabendo ao magistrado atuar nessa esfera, que seria exclusiva do legislador”. Assim, é necessária, também, a inclusão das definições legais do que podem ser considerados abusos e maus-tratos para evitar esses conflitos práticos.

O Supremo Tribunal Federal tem julgados importantes acerca do tema, com a declaração de inconstitucionalidade de práticas como a ferra do boi, vaquejada ou rinhas de galos, por infringir a vedação da submissão dos animais à crueldade, prevista no art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal. Percebe-se a tendência do STF em efetivar a proteção jurídica dos animais. Ocorre que, embora proibidas tais práticas, essas têm ocorrido livremente no Brasil e mais uma vez é possível perceber que a desproporcionalidade da pena proporciona ao agente infrator a liberdade de maltratar, inclusive violando decisões da Suprema Corte.

8 CONCLUSÃO

Inicialmente foi feita uma abordagem acerca da dignidade dos animais, a partir disso tornou-se claro que esses seres são dotados de direitos. Todavia, ainda

se tratando de direitos básicos, imprescindíveis para uma vida digna, não há uma garantia efetiva quando se pensa nos animais não-humanos.

Diante de tais evidências, abordadas ao longo do presente trabalho, é possível concluir que a impunidade nos casos de violência contra os animais é muito presente na sociedade brasileira. Isso demonstra que o cumprimento das normas jurídicas não acontece de forma eficaz, ocasionando na violação dos direitos dos animais e em uma sensação de permissibilidade de conduta contrária ao previsto em lei.

Além do importante destaque em relação à dignidade dos animais, fez-se necessário observar a evolução da proteção a eles no âmbito jurídico, o que tornou possível afirmar um avanço lento, que começou há menos de um século e ainda assim não está no seu formato ideal. Ao comparar a legislação e os males causados aos animais, nota-se que os dois cenários não caminham lado a lado, as normas jurídicas e sua execução não conseguem garantir uma vida digna a esses seres.

Nesse viés, ao observar os casos práticos das impunidades supramencionadas, torna-se mais claro que há uma necessidade de repensar a maneira como as ações de violência contra os animais são tratadas no cotidiano e na esfera penal. A garantia da proteção aos animais e aos seus direitos deve ser tratada de forma mais séria pelos agentes públicos e pela própria legislação, como pôde ser constatado ao longo da exposição da visão de diversos autores.

No que tange à execução penal e às sanções destinadas a quem pratica os fatos típicos especificados ao longo do estudo, muito se percebe que há uma desproporcionalidade considerável quando são analisados os maus-tratos e as penalidades impostas aos agentes. Isto é, os crimes cometidos contra os animais ainda não são vistos com a gravidade que deveriam e, conseqüentemente, não são tratados da devida forma na esfera jurídica.

Por fim, conclui-se, também, que há uma carência considerável no que tange às políticas públicas de conscientização em relação à prática desses crimes, o que torna ainda mais evidente a negligência no direito animal e contribui para que essas práticas cruéis continuem acontecendo. Um dos aspectos mais importantes dos impasses que circundam a defesa dos direitos mencionados está no fato de que todos os seres vivos são, ou deveriam ser, detentores de dignidade e respeito. Nesse sentido, a busca por um tratamento menos brutal e cruel cresce cada dia mais.

9 REFERÊNCIAS

CAVALCANTE, Maria Mariana Souza; MELLO, Antonio Cesar. A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos do ordenamento jurídico brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6384, 23 dez. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86774>. Acesso em: 10 abril 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 2020. Editora Juspodvm.

FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. **Evolução da proteção jurídica dos animais**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 jun 2018, 04:15. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51911/evolucao-da-protacao-juridica-dos-animais>. Acesso em 16 de novembro de 2022.

JUSBRASIL. Jurisprudência. 2021. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1324662568/apelacao-criminal-apr-15004364020178260663-sp-1500436-4020178260663>>. Acesso em: 11 de Abril de 2022

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais Para Além dos Humanos**. 2008. Editora Fórum, Belo Horizonte.

PLANALTO. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 15 de maio de 2022

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução Regina Rheda. 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang, O STF e a tensão entre a liberdade religiosa e o dever de proteção animais. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. Publicação eletrônica: 26 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-26/direitos-fundamentais-stf-liberdade-religiosa-dever-protacao-animais>>. Acesso em 07.10.2022.

SENADO NOTÍCIAS. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>>. Acesso em: 11 de Abril de 2022

SHEFFER, Gisele Kronhardt. **Diálogos de Direito Animal**. 2019. Editora Canal Ciências Criminais.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em 07.10.2022.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito Animal: O direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental**. 2021. Editora Lumen Juris

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/> Acesso em 10.10.2022